



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APEN	ISADOS	

Em: ____/___

AUTOR:		N° DE	ORIGEM:			
(DO SR. PEDRO FERNANDES)	N° DE ORIGEM:					
(DO OIL I EDITO I ETTIVITEDEO)						
EMENTA: Cria o Fundo Nacional de Sanean financeiro à Política Nacional de Sanea			A STATE OF THE PARTY OF THE PAR		porte	
DESPACHO:						
09/11/1999 - (DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, NOS FEDERAL, COMBINADO COM O ART. 137, § 1°, INCIS PUBLIQUE-SE.)						
ENCAMINILIAMENTO INICIAL.						
AO ARQUIVO, EM 15/12/99						
7.0711.QOITO, EIII 77.77.7						
			TOTAL VICTOR SECTION			
REGIME DE TRAMITAÇÃO		PRAZO DE EMENDAS				
ORDINÁRIA COMISSÃO DATA/ENTRADA	COMISSÃ	10	INÍCI	0	TÉRN	IINO
COMISSAO DATA/ENTRADA				/		
				1		1:
		-		/		1.
				/	1	j.
			/	/		1
			/	/	1	/
			1021			
DISTRIBU	IÇÃO / REDIS	TRIBUIÇ	ÃO / VISTA			
A(o) Sr(a). Deputado(a):			Preside	ente:		
Comissão de:				Em:_		_/
A(o) Sr(a). Deputado(a):				ente:		
Comissão de:				Em: _	/	
A(o) Sr(a). Deputado(a):			Preside	ente:		
Comissão de:				Em:_	1	
A(o) Sr(a). Deputado(a):			Preside	ente:		
Comissão de:						
A(o) Sr(a). Deputado(a):				ente:		
Comissão de:						
A(o) Sr(a). Deputado(a):						
Comissão de:						
A(o) Sr(a). Deputado(a):						

A(o) Sr(a). Deputado(a): ______ Presidente: _____

DCM 3.17.07.003-7 (NOV. / 99)

Comissão de: _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.998, DE 1999 (DO SR. PEDRO FERNANDES)



Cria o Fundo Nacional de Saneamento - FUNASAN, destinado a dar suporte financeiro à Política Nacional de Saneamento, e dá outras providências.

(DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 165, § 9°, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O ART. 137, § 1°, INCISO II, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO. OFICIE-SE E, APÓS, PUBLIQUE-SE.)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

- Art. 1º Fica criado, por esta Lei, o Fundo Nacional de Saneamento FUNASAN, destinado a dar suporte financeiro à Política Nacional de Saneamento, implementado pelo Poder Executivo da União em parceria com os Estado, o Distrito Federal e os Municípios.
 - § 1º O FUNASAN reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei e no seu regulamento.
- § 2º O FUNASAN será um Fundo rotativo, de modo a gerar recursos financeiros permanentes para o saneamento, devendo possuir mecanismos que inibam a improdutividade e a ineficácia na sua aplicação.
- § 3º Os programas da Política Nacional de Saneamento, que se destinem a promover o desenvolvimento tecnológico, gerencial, institucional, de recursos humanos, do sistema de informações em saneamento e dos demais programas caracterizados como apoio, além de outros definidos no regulamento do Fundo, serão também suportados com recursos financeiros do FUNASAN.
- § 4º A utilização dos recursos do FUNASAN, inclusive em operações a fundo perdido, deverá ser acompanhada de contrapartida da entidade tomadora, a fim de que esta tenha efetiva participação no empreendimento e, por outro lado, os recursos do Fundo possam beneficiar o maior número de comunidades.
- § 5º A aplicação de recursos do FUNASAN, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública, conforme critérios e diretrizes estabelecidos pelo Poder Executivo.
- § 6º As aplicações dos recursos do FUNASAN serão feitas pela modalidade de empréstimo, objetivando garantir eficiência na utilização dos recursos públicos e na expansão do número de beneficiários, em decorrência da rotatividade das disponibilidades financeiras.





- § 7º Serão atendidas, sob condições especiais, as necessidades financeiras de programas para a correção de desníveis sócio-sanitários regionais, assim como para o combate à esquistossomose, à malária, à doença de Chagas, à poluição das águas e outras situações mesológico-sanitárias calamitosas.
- § 8º A Política Nacional de Saneamento é o único instrumento hábil para orientar as aplicações dos recursos financeiros do FUNASAN.
- § 9º Fica vedada a utilização de recursos do FUNASAN para o pagamento de dívidas e cobertura de déficit de quaisquer órgãos e entidades envolvidos direta ou indiretamente na Política Nacional de Saneamento.
- Art. 2º O Poder Executivo fixará, anualmente, em função das necessidades decorrentes de formulação, execução e atualização da Política Nacional de Saneamento, o percentual dos recursos financeiros do FUNASAN destinado ao Órgão responsável pela Política Nacional de Saneamento.
 - Art. 3º São fontes de receita do FUNASAN:
 - I recursos provenientes de dotações orçamentárias específicas da União;
- II recursos provenientes de dotações orçamentárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III recursos provenientes de organismos e entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, públicas ou privadas;
- IV recursos provenientes de pessoas físicas, jurídicas e de direito público, inclusive do FGTS;
 - V juros, rendas, retorno e remuneração dos empréstimos concedidos pelo Fundo;
- VI recursos provenientes dos sistemas de seguridade social, nos termos da Constituição Federal;
- VII outros recursos que, por sua natureza, possam destinar-se ao FUNASAN, inclusive doações.
- Art. 4º O Poder Executivo da União regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação





09/22/98

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Não me prolongarei em discorrer acerca dos benefícios advindos desta Lei, dado o seu enorme alcance político-social e a premente necessidade de o Brasil contar com uma fonte perene de recursos para promover uma Política Nacional de Saneamento.

Milhares e milhares de municípios pelo País a fora ainda não contam com uma infra-estrutura básica de saneamento.

Como Secretário Municipal de Obras e Transportes e de Infra-Estrutura, em São Luis-MA, tivemos a oportunidade de conhecer de perto a realidade de muitas localidades, onde a situação reclama por políticas urgentes de saneamento básico, como de resto em todo o País.

Sem nenhuma presunção, mas com o objetivo de contribuir para a resolução desse problema, as medidas que ora propomos certamente poderão, dentre outros beneficios, reduzir a mortalidade e combater as doenças infecciosas hidrotransmissíveis.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de novembro de 1999.

DEPUTADO PEDRO FERNANDES

Caixa: 87 PL Nº 1998/1999 A

20

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 09 1/1 99 às (y. 185)
Nome
Ponto
Ponto